

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1573654 - RS (2015/0312904-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VINÍCIO MÁRIO CEZNE
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : VINÍCIO MARIO CEZNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS011434
ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S) - DF026753
AGRAVADO : BEATRIZ DIAS DE CASTRO LEO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCIBIADES CANTERA DE CAMPOS - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : VERONI MIGUEL BERTOLDO PIGATTO
ADVOGADO : FABIO RAVANELLO E OUTRO(S) - RS075418

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (Corte Especial, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 15.6.2015).

3. A irregularidade na comprovação do preparo impõe a deserção e não possibilita a posterior retificação, salvo quando o recolhimento deu-se por valor insuficiente. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.654 - RS (2015/0312904-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Vinício Mário Cezne e Banco Santander Meridional S.A. interpõem agravo interno em face de decisão de fl. 611, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso porque a parte recorrente não instruiu o especial com a guia de custas, havendo juntado apenas o respectivo comprovante de pagamento.

Alegam que o decisório infringe a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, além de implicar negativa de prestação jurisdicional pois é possível extrair do comprovante a vinculação com o processo, dele constante todos os requisitos da quitação, devendo ser oportunizado o aperfeiçoamento do ato, ainda que proferido anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, para se evitar o excessivo formalismo.

Intimados, o espólio de Beatriz Dias de Castro Leão e outros apresentaram impugnação às fls. 623/625, no sentido da manutenção da decisão agravada, que observa à jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.654 - RS (2015/0312904-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VINÍCIO MÁRIO CEZNE
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : VINÍCIO MARIO CEZNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS011434
ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S) - DF026753
AGRAVADO : BEATRIZ DIAS DE CASTRO LEAO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALCIBIADES CANTERA DE CAMPOS - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : VERONI MIGUEL BERTOLDO PIGATTO
ADVOGADO : FABIO RAVANELLO E OUTRO(S) - RS075418

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (Corte Especial, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 15.6.2015).

3. A irregularidade na comprovação do preparo impõe a deserção e não possibilita a posterior retificação, salvo quando o recolhimento deu-se por valor insuficiente. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fl. 611):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

O recurso especial foi interposto em 17.9.2015, a teor da certidão de fl. 562, portanto anteriormente à vigência do CPC atual.

Por conta disso, não se cogita que seria o caso de intimação da parte nos termos do artigo 1.007, § 4.^o, do Código de Processo Civil de 2015 na medida em que tal norma não estava em vigor no momento da interposição do recurso especial, de modo que, conforme preconiza o Enunciado Administrativo 2 desta Corte Superior, aplica-se o entendimento desta Corte sedimentado de acordo com o revogado Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU**

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA.
INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Aplica-se ao recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Acórdão do Tribunal de origem que deixou de se manifestar sobre ponto imprescindível ao adequado desenredo da demanda, qual seja, a prescrição da pretensão da autora, configurando, assim, violação ao artigo 535 do CPC/73. 2.1. Mantida a decisão singular que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que haja novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte requerida. 2.2. Inviável aplicar o disposto no art. 1.025 do CPC/15 quanto ao prequestionamento ficto a recurso especial submetido ao CPC/73. Precedentes. 2.2. Prejudicadas a análise do mérito recursal; a eventual incidência de óbices sumulares; e a aplicação de precedentes qualificados ao caso concreto.

3. Agravo interno desprovido.

(Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.097.602/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 3.2.2020)

Com efeito, àquele tempo, a orientação jurisprudencial desta Corte era no sentido de ser essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, a juntada das cópias das Guias de Recolhimento da União referentes às custas processuais, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento. Dessa maneira, não existem meios de identificar e controlar o correto pagamento do preparo, seja pela ausência do número do processo, na GRU, seja por descumprimento das regras estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para a realização dos depósitos na conta única do Tesouro Nacional, de maneira que deve acompanhar todo e qualquer comprovante de pagamento feito aos cofres

públicos. Ao mesmo tempo, é definida pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

Dessa maneira, se é imperativo que se realize o preparo mediante GRU, apenas se pode verificar a regularidade do ato a partir da apresentação da guia correspondente ao pagamento das custas, inclusive para a verificação da correspondência entre o número do código de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

O comprovante de pagamento não substitui, portanto, a necessidade da juntada da GRU, uma vez que não há como comparar seus dados com aqueles que deveriam constar da referida guia, atraindo a incidência da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Como exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgRg nos EAREsp 541.676/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, unânime, DJe de 2.2.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União.

2. Agravo regimental desprovido.

(Corte Especial, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 15.6.2015)

De igual forma, conforme visto anteriormente, incabível, por incidência da preclusão consumativa, a intimação da parte para sanar a deficiência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais; impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção.

2. *In casu*, a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

3. Na vigência do Código Buzaid, a regularização posterior do preparo somente é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não por ausência das guias de recolhimento, tendo em vista a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(Primeira Turma, AgInt no AREsp 986.774/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, unânime, DJe de 19.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. NÃO JUNTADAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS GUIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA.

1. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, mediante a juntada dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, de modo que é insuficiente a apresentação apenas das últimas.

2. Esta Corte Superior entende que a intimação para complementação do preparo somente é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não por ausência das guias de recolhimento, tendo em vista a preclusão consumativa.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 863.279/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES [Desembargador convocado do TRF 5ª Região], unânime, DJe de 16.2.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.573.654 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0312904-1

Número de Origem:

50163370520154040000 RS-50039526420124047102 TRF4-50113993520144047102 RS-200671020048598 RS-50113993520144047102 50039526420124047102 450113993520144047102 200671020048598 50113993520144047102

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINÍCIO MÁRIO CEZNE

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : VINÍCIO MARIO CEZNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS011434
ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S) - DF026753

RECORRIDO : BEATRIZ DIAS DE CASTRO LEO - ESPÓLIO

RECORRIDO : ALCIBIADES CANTERA DE CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : VERONI MIGUEL BERTOLDO PIGATTO

ADVOGADO : FABIO RAVANELLO E OUTRO(S) - RS075418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINÍCIO MÁRIO CEZNE

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADOS : VINÍCIO MARIO CEZNE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS011434
ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S) - DF026753

AGRAVADO : BEATRIZ DIAS DE CASTRO LEO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALCIBIADES CANTERA DE CAMPOS - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : VERONI MIGUEL BERTOLDO PIGATTO

ADVOGADO : FABIO RAVANELLO E OUTRO(S) - RS075418

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020